APROVADO
EM ____ VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu, ___/___/ 200___
Presidente

PODER LEGISLATIVO

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu, 03 / 10 / 2002
Presidente

Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar
Caçu, 08 / 10 / 2002
Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº 06 /02, de 17 de setembro de 2002.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de julho de 2001.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de julho de 2001, composto de 04 (quatro) volumes, oriundos do processo n° 24237/01, do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 17 dias do mês de setembro de 2002.

Ver. ***Fátima Maria da Cunha Rodrigues***
Presidente

PROTOCOLO

Seq. nº 02330 Fls.

Livro nº 001 Fls. 33 v

Aos 17 / 09 / 2002

Silvania Souza Silva

Assistente Técnico Legislativo

DESPACHO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia para emitir parecer no prazo de

Caçu, 18 / 09 / 2002

Presidente

DESPACHO

Ao Relator Ver. Waldeci Cardoso de Paula para emitir parecer.

Em 19/09/2002

PRESIDENTE

DESPACHO

Decreto Legislativo nº 06

Promulgado em 09-10-02.

Publique-se, cumpra-se e arquive-se.

Caçu, 09 / 10 / 2002

Presidente

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 05406/01

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 24237/01, relativos ao balancete do mês de **JULHO** de 2001, do Município de **CAÇU**, autuado neste Tribunal em 14/09/2001.

considerando que por força do dispositivo constitucional (art. 79 § 5º da CE) as contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II, da C.F.) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 77, I, da C.F.), na seguinte forma:

I – CONTAS DO PODER LEGISLATIVO

Gestor: Fátima Maria da Cunha Rodrigues

Na análise das contas do Presidente da Câmara Municipal, não foi constatada irregularidade que ensejasse abertura de vista dos autos;

Considerado o inteiro teor do Adendo ao Relatório de Verificação nº 939/01 (Câmara Municipal), de fls. 130/131 dos autos;

Considerando finalmente que as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal.

Assim sendo;

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria n.º 1665/01, **julgar regulares** as contas da Presidente da Câmara Municipal de **CAÇU**.

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

TCM
Fls. 153

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

05406/01

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

17 DEZ 2001

,Presidente

,Relator

,Conselheiro

Fui presente: ,Procurador Geral de Contas

TCM
Fls. 154

08313/01

RESOLUÇÃO RS Nº

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 24237/01, relativos ao balancete do mês de **JULHO** de 2001, do Município de **CAÇU**, autuado neste Tribunal em 14/09/2001.

considerando que por força do dispositivo constitucional (art. 79 § 5º da CE) as contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II, da C.F.) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 77, I, da C.F.), na seguinte forma:

II – CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Gestor: Rui Alves Martins

Na análise das contas do Prefeito Municipal pelo 5º Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, foi constatada irregularidade relativa: **01)** – a falta de juntada aos autos do Relatório de alterações ou não ocorridas no Quadro de Pessoal durante o mês em tela;

Salientamos que não houve no mês em questão, repasses ao Município oriundos do Programa ***"Ambulatório 24 horas de Alta Resolutividade"***;

Considerando finalmente, que as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal, uma vez que a falha apontada acima pelo 5º Núcleo de fiscalização, não inquinam de ilegalidade as contas apresentadas.

Assim sendo;

RESOLVE

TCI
Fls. 15

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

08313/01

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria n.º 1665/01, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **aprovação** das contas do Poder Executivo.

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

17 DEZ 2001

,Presidente

,Relator

,Conselheiro

Fui presente: ,Procurador Geral de Contas

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 06/02, de 17/09/2002.
Autoria: ***Pres. da Mesa Diretora Câmara Municipal***
Aprova o balancete municipal referente ao mês de julho de 2001.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de julho de 2001, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara, entenderam estes inexistir irregularidades de qualquer ordem, concluindo pela legalidade e procedência das contas analisadas à luz da Resolução RS nº 08313/01, onde manifestaram pela aprovação das contas.
Não obstante ter recebido Parecer Favorável do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, achamos por bem realizar um minucioso exame da documentação entranhada, restando por não detectar nenhuma mácula ou inautenticidade nos mesmos.
Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão Técnico Auxiliar, estamos conscientes e convictos em manifestarmos ***Favoráveis*** à aprovação do referido balancete.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 26 dias do mês de setembro de 2002.

Vereador ***VALDECI CARDOSO DE PAULA***
- RELATOR -